



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC...

Sessão de 09 de junho de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.439

Recurso nº 87.151 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente MARINUTRI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Simples falha de formalidade legal, como autenticação do livro Diário, superveniente ao período-base correspondente à escrituração, não é motivo suficiente para arbitramento de lucros, pois não torna a escrita, imprestável para determinar o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINUTRI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0825/050.361/82-96

RECURSO Nº: 87.151

ACÓRDÃO Nº: 101-74.439

RECORRENTE Nº: MARINUTRI- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. Castro Alves, 1.660, Marília-SP, inconformada com a decisão, de fls. 48 e 49, que julgou procedente o lançamento da decisão, de fls. 22 a 26, com a seguinte ementa: "O arbitramento do lucro deve ter por base, preferentemente, a receita bruta. Mantém-se o arbitramento, alterando o lançamento".

Esta é a ementa da decisão recorrida: "A escrituração, processada em livro Diário autenticado após o encerramento do ano-base correspondente, não serve para apuração do lucro real".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 32 a 42, como em seu recurso, de fls. 53 a 57, assim podem ser sintetizadas:

A empresa foi intimada a apresentar a declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1981. Não tendo atendido, foi instaurado o procedimento de ofício, no qual interpôs impugnação, apresentando, no momento, a declaração de rendimentos. Esta impugnação foi julgada improcedente, tão só porque a autenticação da escrita contábil foi processada em data posterior ao encerramento do balanço, fixando o arbitramento sobre a renda bruta contida na declaração.

O 1º Conselho de Contribuintes já fixou jurisprudência no sentido de que deve ser restabelecida a tributação com base no lucro real, quando a autuada comprova ter regularizado sua escrita na fase da impugnação. A autoridade julgadora contrariou a informação fiscal, prestada após a diligência, quando averigüou que a empresa escriturou regularmente suas operações no período, conforme Diário nº 003, autenticado no Cartório da Comarca de Marília em 03/04/81, sob o nº 321, com o balanço de 31.12.80 transcrito às folhas 152/153. Informou a mesma autoridade que foram apresentados os outros livros fiscais e comerciais exigidos, regularmente escriturados.

Na diligência efetuada não se patenteou qualquer inexactidão na declaração de rendimentos, apresentada pela empresa. Ficou provado que a escrita contábil estava de acordo com as normas legais de regência. Não há como justificar o arbitramento, alegando que a autenticação do livro foi posterior, pois só com o Diário nº 003 aconteceu isso, onde haviam alguns lançamentos do período-base. A esse respeito, o TFR já se fixou na jurisprudência afirmando que o atraso da escrita só acarreta a multa do artigo 460 do RIR/66. Na apelação cível nº 38.650 definiu que não se justifica o lançamento pelo lucro arbitrado, se a escrita, embora com atraso, continha elementos para a tributação pelo lucro real. Ainda chegou a afirmar que só pode haver arbitramento quando há falta absoluta de dados idôneos à apuração do movimento econômico de uma empresa.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes não é diferente. Como exemplo, além de citar vários acórdãos, transcreve trecho do voto do preclaro Conselheiro Fernando Cícero Velloso, proferido no acórdão nº CSRF/01.0017, quando diz: "A desclassificação de escrita, é pacífico, somente deve ser adotada em casos extremos. No meu entender, é a última das opções admissíveis ao fisco, que, ao contrário, deve se esforçar ao máximo para aproveitar aquilo que foi escriturado, sob pena de, não o fazendo, vermos, no futuro, oito entre dez escritas examinadas, serem totalmente desprezadas"

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.
Por isso, deles tomo conhecimento.

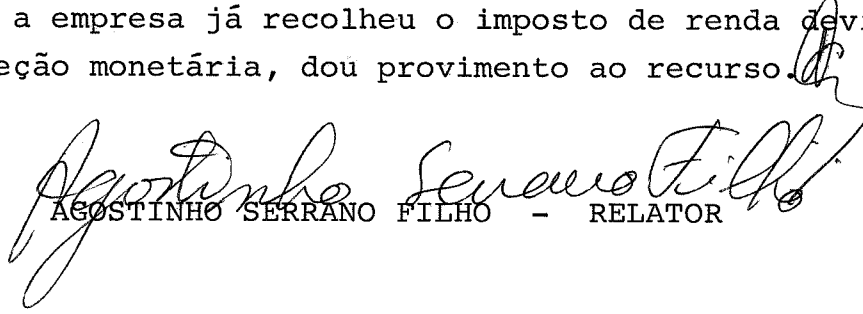
Esta é a fundamentação da decisão recorrida: "A escrituração, processada em livro Diário autenticado após o encerramento do ano-base correspondente não serve para apuração do lucro real". Como podemos deduzir, o arbitramento do lucro foi mantido ocasionado pela autenticação superveniente ao período-base correspondente. Este é o objeto do nosso julgamento.

A norma legal de regência é o artigo 399 do RIR/80. Entre as condições arroladas como necessárias para haver o arbitramento não encontramos a autenticação do livro Diário, posterior ao período-base de escrituração. Ao contrário, se o inciso I desta norma legal diz que a autoridade tributária arbitrará o lucro, quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tendo ocorrido o inverso, não se pode arbitrar o lucro.

Realmente, aconteceu o inverso, pois é a própria fiscalização quem informa às fls. 21 dos autos: "Em atendimento ao despacho de fls. 20-v, procedi a diligência junto ao contribuinte assinalado, tendo constatado que o mesmo escriturou suas operações no período, conforme Livro Diário nº 003, autenticado no Cartório Distribuidor da Comarca de Marília em 03/04/81, sob o nº 321, com o balanço de 31/12/80 transcrito às fls. 152/153. Na mesma ocasião foram apresentados, regularmente escriturados no período: Livro Registro de Entradas nº 04 - vistado pelo P.F. Sec. Fazenda em 13 de novembro de 1979; Livro Registro de Inventário nº 01 - vistado pelo P.F. Sec. Fazenda em 12/06/75; Livro de Apuração do Lucro Real." Não há pois, razão para manter o arbitramento do lucro.

Ademais, é jurisprudência deste Conselho que as irregularidades na escrita por formalidades legais não são motivos suficientes para se desclassificá-la. É isso o que diz o eminente Conselheiro Sylvio Rodrigues no seu voto, que serviu de fundamento para o acórdão nº 101-73.288. Analisando os itens I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, conjuntamente porque um deve completar o sentido do outro, "pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais, tais como: (omissis) b) falta de autenticação desses livros". No caso presente, inclusive, não houve falta de autenticação, mas só atraso, sanado anteriormente à Notificação Fiscal.

Ante o exposto e considerando, através do DARF de fls. 52, que a empresa já recolheu o imposto de renda devido com multa e correção monetária, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR